



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

EMBARGANTES: Associação Piauiense do Ministério Público e outros

EMBARGADO: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DA NULIDADE AVENTADA. PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1.

2.

3.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público,

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

RELATÓRIO

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA

I – Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pela **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, entidade de representação dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, pela **DRA. ANA CRISTINA MATOS SEREJO**, pelo **DR. FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR**, pelo **DR. LUIZ GONZAGA REBELO FILHO**, pelas **DRAS. DÉBORA MARIA FREITAS SAID**, **RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**, **ROSANGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES**, pela **DRA. MARIA DO AMPARO DE SOUZA**, pelo **DR. FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS** e pela **DRA. MARIA SOCORRO NASCIMENTO CARLOS DA CUNHA SILVEIRA**, todos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, devidamente qualificados. **Também, houve interposição de embargos pela própria Instituição, representada pelo Procurador-Geral de Justiça**, onde alegam, em síntese, obscuridade, contradição e omissão da decisão proferida pelo **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** que, através de acórdão publicado no dia 25 de agosto de 2010, julgou procedente o procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.000170/2010-74 e determinou que fosse feito o levantamento individual de quantia recebida pelos membros do Ministério Público piauiense, no período compreendido



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74**

entre a edição da Resolução nº 3, de 26 de outubro de 1994, que instituiu, por ato administrativo, a chamada *parcela de equivalência*, até o ano de 2005, quando aprovado, por Lei estadual, o pagamento de vencimentos através de subsídios.

Todos os embargos repetem os mesmos argumentos e a mesma fundamentação. Sustentam todos os agravantes que a decisão é contraditória, pois o Plenário determinou que as devoluções deverão ser procedidas através de procedimento próprio, individual, onde pudesse ser exercitado o contraditório e a ampla defesa, fato que não constou do acórdão.

Também, sustentam que os membros do Ministério Público do Estado do Piauí deveriam ter sido intimados pessoalmente e não, como constou, através de edital, como interessados.

Afirmam que há contradição pelo fato de se presumir a má-fé dos embargantes e determinar que deva ser instaurado procedimento administrativo próprio para apurar a má-fé, sustentado que os pagamentos efetuados, com base no ato administrativo, gozam de presunção de legalidade.

Defendem, os embargantes, que a nulidade da Resolução nº 3/94, do Colégio de Procuradores de Justiça não conduz à conclusão de que todos os membros do Ministério Público que receberam a parcela de equivalência da gratificação eleitoral sejam desonestos.

Sustentam que, para que haja restituição, reposição ou indenização de valores ao erário, a administração deve instaurar um



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

processo administrativo e obedecer rigorosamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Defendem que, como não houve má-fé, deve ser apurada, em procedimento próprio, a possibilidade da ocorrência da prescrição da chamada parcela de equivalência já recebida, pois o prazo deve ser contado da inspeção da Corregedoria Nacional, realizada entre 21 e 25 de setembro de 2009.

Dizem, ainda, que a Procuradoria-Geral de Justiça requereu tratamento semelhante dado pelo Conselho Nacional ao Ministério Público paulista (PCA nº 0.00.000.000610/2009-50), mas que houve omissão sobre este pedido.

Alegam, ainda, obscuridade sobre o valor a ser, eventualmente, devolvido.

Pleitearam o provimento dos embargos, com a extensão de efeitos infringentes. Ainda, sustentaram a nulidade da decisão, por falta de intimação pessoal dos beneficiários do Ato e pelo fato de terem recebido de boa-fé.

Manifestaram-se pelo provimento dos embargos para superar as contradições, omissões e obscuridades apontadas, bem como pela declaração da prescrição.

Embora tenham solicitado efeitos modificativos, não há como estender o contraditório, pois a inconformidade visa aclarar a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, onde os efeitos se



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

darão, caso providos, a todos os membros do Ministério Público piauiense. Por esta razão, não há motivo para estabelecimento de contraditório no presente recurso.

Pautado o feito, é o relatório.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DA NULIDADE AVENTADA. PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1.
- 2.
- 3.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA

A ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO e OUTROS, devidamente qualificados e identificados, interpuseram embargos de declaração contra decisão do **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

EMENTA: *PROCEDIMENTO DECONTROLE ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 3/1994 DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ QUE INSTITUIU A PARCELA DE EQUIVALÊNCIA AOS MEMBROS DAQUELA INSTITUIÇÃO. FALTA DE BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O LEVANTAMENTO INDIVIDUAL DA QUANTIA RECEBIDA E DEVOLUÇÃO DOS VALORES.*

- 1. A competência para aprovar aumento de remuneração para membros ou servidores do Ministério Público é exclusiva do Poder Legislativo.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

2. *É defeso ao Colégio de Procuradores de Justiça, por ato administrativo, conceder aumento a membros ou servidores, exegese da Lei nº 8.625/93, art. 3º.*
3. *Parcela de equivalência que determina o pagamento de valores equivalentes a gratificação eleitoral a todos os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça que não exerciam função eleitoral por ato administrativo. Falta de boa-fé dos beneficiários. Boa-fé, no caso, não se presume, dada a condição dos beneficiários, todos membros do Ministério Público. Ato ilegal.*
4. *Procedência do procedimento de controle administrativo. Expedição de ofício para levantamento individual da quantia recebida e intimação dos beneficiários para devolução dos valores.*

Alegam os embargantes que a decisão hostilizada é omissa, contraditória e obscura. Para tanto, querem a declaração de nulidade do procedimento, por violação ao devido processo legal e a esclarecimento do julgado, no sentido de determinar que não se possa presumir a má-fé dos membros do Ministério Público que estavam autorizados a receber, por ato normativo editado por decisão administrativa do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público piauiense, valores titulados como parcela de equivalência, visando estender a todos os membros do Ministério Público daquele Estado da Federação, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, remuneração idêntica a que recebiam os Promotores de Justiça que exerciam funções eleitorais.

Rejeito, inicialmente, a alegação de nulidade do procedimento de controle administrativo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

Em razão de inspeção realizada no Ministério Público do Estado do Piauí, pela egrégia Corregedoria Nacional, restou apontado o fato de que o Colégio de Procuradores de Justiça, através da Resolução nº 3, de 26 de outubro de 1994, determinou, com base no artigo 49 da Lei nº 8.625/93, o pagamento, como complementação de vencimentos, de parcela de equivalência a todos os membros do Ministério Público que não exercessem funções eleitorais. Do fato constatado na inspeção e apontado no Relatório aprovado pelo Plenário, iniciou, por decisão unânime do Conselho Nacional, o presente procedimento de controle. Ao feito foi chamado o Ministério Público do Piauí, através de notificação de seu Procurador-Geral de Justiça, responsável pelos pagamentos que são efetuados, e Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como foi publicado edital de notificação para que eventuais interessados se manifestassem (fls. 276/277).

Não há como, de antemão, saber-se quais os membros do Ministério Público que obtiveram o benefício, pois muitos poderiam ter ingressado no Ministério Público após a edição do Ato, recebendo, apenas, parcela do que foi pago. Outros, poderiam ter obtido a aposentadoria no período, também com parcial benefício. Alguns, ainda, teriam recebido a gratificação pelo exercício de função eleitoral por dois (2) anos e, ao deixar de exercê-la, passaram a ter o pagamento da *parcela de equivalência*.

Assim, como consta da conclusão do voto, na parte dispositiva, o Conselho Nacional determinou que o Sr. Procurador-Geral de Justiça, no prazo de trinta (30) dias, *proceda, através de procedimento*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

administrativo próprio, o levantamento dos valores auferidos por cada membro do Ministério Público.

O levantamento dos valores auferidos, portanto, deve ser feito em procedimento administrativo, onde cada membro do Ministério Público será chamado e poderá exercitar a sua defesa e o contraditório, em respeito ao devido processo legal, e, ainda, alegar a *prescrição administrativa*, caso a caso.

Assim, não há que se falar em nulidade do procedimento de controle administrativo, pois atendeu às determinações do Regimento Interno do Conselho Nacional.

Quanto à alegação de contradição, importa declarar que, de fato, o Conselho Nacional, por unanimidade, determinou que deva ser instaurado, no âmbito do Ministério Público piauiense, procedimento administrativo próprio, no prazo de trinta (30) dias, pela Procuradoria-Geral de Justiça, onde deverá ser exercido o direito ao contraditório e à defesa plena pelos membros do Ministério Público piauiense.

Em tese, não há contradição, pois a decisão está reproduzida na parte dispositiva do voto, acolhido à unanimidade, onde consta:

*“Ainda, determino que seja expedido ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça para que, no prazo de trinta (30) dias, proceda, através de **procedimento administrativo próprio**, o levantamento individual da quantia recebida por cada membro a título de Parcela de*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

Equivalência e que sejam intimados os beneficiários para que efetuem, no prazo de noventa (90) dias, a devolução do montante auferido ilegalmente”.

O Conselho Nacional determinou que fosse instaurado procedimento administrativo próprio para apurar, individualmente, a responsabilidade de cada membro da Instituição. Nesse procedimento, os beneficiários do ato terão direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não há, ainda, contradição entre a decisão e as leis de comando. A Constituição Federal e a Lei Orgânica Nacional, Lei nº 8.625/93 são expressas em dizer que qualquer vantagem remuneratória deva ter o aval da aprovação em processo legislativo. Não há como se presumir como aceitável o pagamento de parcela de equivalência paga a membros do Ministério Público, inclusive com atuação em segundo grau, como parcela de equivalência a gratificação paga aos Promotores de Justiça que exercem função eleitoral. Ademais, o pagamento se faz com base no artigo 49 da Lei nº 8.625/93, suspenso desde 27 de abril de 1995 e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.274/PE, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio.

Embora se reconheça a dificuldade de aceitar a boa-fé dos beneficiários, o Conselho Nacional entendeu que esta questão deve ser objeto de análise, caso a caso, no procedimento administrativo que deverá ser instaurado no Ministério Público do Estado do Piauí.

Quanto à omissão, dizem os embargantes que a Procuradoria-Geral de Justiça requereu que fosse dado tratamento



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

idêntico ao que fora dado ao Ministério Público do Estado de São Paulo no julgamento do procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.000610/2009-50. Com o devido respeito a alegação, não há omissão alguma. O Conselho Nacional procedeu o controle administrativo da Resolução nº 3/1994, editada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público piauiense, que, por ato normativo, determinou o pagamento da chamada parcela de equivalência a todos os membros do Ministério Público que não recebiam a gratificação eleitoral. Não há semelhança entre os procedimentos e, sequer, omissão.

Quanto à pretensa obscuridade, também nada há a clarear. Os valores devem, como decidiu o Plenário, ser objeto de atenção da Procuradoria-Geral de Justiça que fará, individualmente, o levantamento do que foi pago, no período, a cada membro do Ministério Público que, no exercício do contraditório, em procedimento administrativo próprio instaurado na origem, poderá impugná-lo ou contraditá-lo.

Quanto à prescrição administrativa alegada pelos embargantes, também deve ser objeto de exame, caso a caso, pois os prazos prescricionais dependem do resultado do procedimento administrativo próprio. Caracterizada, ou não, a má-fé, em procedimento administrativo próprio, a questão deverá ser analisada, caso a caso, também.

Ante o exposto, rejeito a nulidade aventada e dou provimento, em parte, aos embargos para declarar que:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

- 1) Deve ser instaurado procedimento administrativo próprio, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, para que, feito o levantamento individual dos valores percebidos por cada membro do Ministério Público no período, sejam eles intimados para que, em respeito ao devido processo legal, possam exercer o contraditório e a ampla defesa.
- 2) Nesse procedimento, deverá ser examinada a questão referente ao recebimento de má-fé, ou não, onde cada membro do Ministério Público terá assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 3) Não há semelhança entre controle efetuado com relação ao Ministério Público do Estado de São Paulo (PCA nº 610/2009-50), pois o procedimento de controle administrativo instaurado para o exame do ato que autorizou o pagamento irregular de parcela de equivalência aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí é próprio e exclusivo daquela Instituição.
- 4) Os valores referentes ao pagamento efetuado a cada membro deverá ser procedido no procedimento administrativo próprio a ser instaurado no Ministério Público do Estado do Piauí, onde os beneficiários do ato que autorizou o pagamento poderão exercer o direito à defesa e ao contraditório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0.00.000.000170/2010-74

5) A prescrição administrativa deverá ser examinada, caso a caso, no procedimento administrativo próprio a ser instaurado no Ministério Público do Estado do Piauí.

É como voto.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.